

**18ª COMISSÃO - Comissão de Defesa e proteção dos Direitos da
Mulher**

Projeto de Lei nº. 05/2022 de autoria da Vereadora Professora Jacqueline que ESTABELECE como permanente, no âmbito do município de Manaus, o Programa Sinal Vermelho e **Emenda 01** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

PARECER

Compete a Comissão de Defesa e proteção dos Direitos da Mulher, nos termos do art. 54, I do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa: defender os interesses da pessoa do sexo feminino, promovendo campanhas de assuntos relacionados à sua educação, à saúde, ao bem-estar, ao lazer e ao trabalho.

Veio para análise o **Projeto de Lei nº. 05/2022** de autoria da Vereadora Professora Jacqueline que ESTABELECE como permanente, no âmbito do município de Manaus, o Programa Sinal Vermelho, bem como a **Emenda 01 da CCJR** que trata da retirada da menção ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de segurança pública, Associação dos Magistrados do Amazonas – AMAZON, Associação dos Magistrados Brasileiros – ABM, Conselho Nacional de Justiça – CNJ no texto do projeto.

O projeto traz em seu bojo o programa permanente no município de Manaus, o Programa Sinal Vermelho, de prevenção e socorro para mulheres em situação de violência e a emenda realiza ajustes necessários.

O Texto Constitucional assegura no inc. I do art. 5º o a igualdade entre homens e mulheres nos termos da Constituição. Em outras palavras, desde que respeitadas às distinções levadas a efeito pelo próprio Texto Constitucional, como por exemplo, a garantia de aposentadoria com tempo inferior ao dos homens.

A explícita proteção à igualdade entre homens e mulheres é uma inovação da atual Constituição, pois não constava expressamente do Texto anterior. Igualmente é vedada qualquer forma discriminação em razão de sexo, cor, religião, cabendo à lei punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais, conforme disposto no inc. XLI





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

do art. 5º.

O texto do projeto em análise coaduna-se aos textos acima relatados, pois constitui instrumento e medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.

CONCLUSÃO

Sendo assim, como a matéria encontra-se em consonância com o artigo supracitado, não vislumbro óbice e me manifesto inteiramente **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 05/2022 e à Emenda 001 da CCJR.

É o Parecer.

Manaus, 14 de março de 2023

Ver^a. Thaysa Lippy (PP)
Relatora